

A. I. N° - 232209.0014/15-5  
AUTUADO - ESTAÇÃO SHOES COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - RONALDO LOPES CARNEIRO DA SILVA  
ORIGEM - INFAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.05.2016

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0073-05/16**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. O impugnante não alegou qualquer questão de direito, apenas erros do procedimento. Após as sucessivas defesas e informações fiscal, resta evidenciado que o demonstrativo à fl. 131 reflete a verdade material, razão pela qual acolho a procedência parcial da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/06/2015 para exigir ICMS no valor de R\$70.990,37 em decorrência do recolhimento a menos do ICMS por antecipação na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL referente a aquisições fora do estado, sendo acrescido da multa de 60%.

O contribuinte ingressou com defesa tempestiva, às fls. 36/38 dos autos, onde diz que foi especificado no auto de infração acima qualificado na parte que descreve os fatos que a empresa na primeira infração não recolheu ou recolheu a menor o ICMS por antecipação total referente aos exercícios de 2012 a 2014 demonstrado na planilha anexa (Cálculo do ICMS Antecipação Total). Pede nulidade pelas seguintes razões:

- 1 – O fiscal não verificou corretamente a existência de notas de Devoluções de mercadoria emitidas com formulário de terceiros uma vez que a mercadoria foi rejeitada pelo contribuinte.
- 2 – Não foram desconsiderados o valor e as notas referentes à antecipação parcial de algumas notas uma vez que o objetivo da fiscalização foi Antecipação com encerramento de fase de tributação como inscrito no auto de infração.
- 3 – Não foi considerado na forma da lei o cálculo nas aquisições de empresas optantes pelo Simples Nacional onde o MVA corresponde a 40% e não 56,87%.
- 4 – Houve notas emitidas que não são de conhecimento do contribuinte o que foi apresentado para ele.

Mediante apresentação dos fatos devidamente consubstanciados acima, solicita a anulação total do Auto de Infração de nº 232209.0014/15-5, sem mais a acrescentar.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 108/10 e diz que quanto às notas devolvidas o impugnante teve oportunidade de se pronunciar durante o procedimento mas não o fez, mas concorda que devem ser excluídas. Após considerações refez o demonstrativo para R\$57.084,52 conforme fl. 110.

Às fls. 130/31 em segunda informação fiscal, o autuante, considerando as alegações da defesa, quanto ao item acima referido, o mesmo passa de R\$ 11.655,89, para R\$ 4.721,24. Quantos aos demais itens, a autuação ratifica o Demonstrativo de folha 110 dos autos, passando o novo valor total para R\$ 50.149,87, de acordo com o quadro à fl. 131.

À fl. 140, em nova manifestação, o impugnante novamente se manifesta e diz que as notas nº 133 e 5212 não foram reconhecidas e pede a revisão novamente.

Às fls. 146/47 em sua 3<sup>a</sup> Informação Fiscal, diz que o contribuinte sem mais argumentos, contesta algo já alegado anteriormente que as retro mencionadas notas fiscais já foram objeto de consideração por parte deste autuante na primeira informação fiscal, (vide folha 110 dos autos),

provocando, por conseguinte, a exclusão e alteração dos valores, respectivamente, do 1º item (de R\$1.252,42, para excluído) e do 4º item (de R\$ 1.507,23 para R\$ 1.464,04). Além do mais, o contribuinte afirma tratar-se de Documentos Fiscais referentes ao exercício de 2014, quando a verdade mostra que se referem ao exercício de 2012. Logo, estas Notas Fiscais arroladas pela defesa, não integram o último item, que já foi objeto de redução na segunda informação fiscal (de R\$ 11.655,89 para R\$ 4.721,24).

Que considerando que a alegação defensiva tem o intuito apenas de retardar o julgamento e confundir os Nobres Conselheiros, a fim de excluir indevidamente o último item, RATIFICA o último Demonstrativo da segunda informação fiscal constante à folha nº 131 deste processo. Desta forma, o autuante roga mais uma vez aos Senhores Conselheiros, que o presente Auto seja julgado Procedente em Parte no valor total de R\$ 50.149,87.

## VOTO

Trata-se de lançamento decorrente da aquisição de mercadorias sujeitas à antecipação tributária total, pela compra de calçados em outras unidades da Federação.

A impugnação não contestou quanto ao aspecto legal do dever de recolhimento do imposto, mas tão somente contestou erros de cálculo, inclusive de margem de valor agregado, e a inclusão de notas fiscais cujo recolhimento havia sido efetuado, o que ocasionou sucessivas informações fiscais e manifestações do impugnante, restando como última contestação, a falta da exclusão de duas notas fiscais que o impugnante não reconheceu como sendo aquisição sua (notas fiscais 133 e 5.212), no que o autuante refuta, afirmando ter excluído do cálculo final do imposto devido.

À fl. 5 consta o valor lançado de R\$1.252,41 referente a nota fiscal 133, em 24/04/2012, que levou ao lançamento no demonstrativo do auto à fl. 01, do mesmo valor no mesmo mês de abril de 2012. À fl. 8, consta a nota fiscal 5.212 de 28/08/2012 com lançamento de R\$43,16 que integra o cálculo de R\$1.507,23 do lançamento com ocorrência em 30/09/2012.

No demonstrativo feito pelo autuante à fl. 131, foi excluído totalmente o valor de R\$1.252,41 no mês de abril, assim como no mês de setembro o valor foi reduzido de R\$1.507,23 para R\$1.464,07 que corresponde à exata diferença de R\$43,16.

O impugnante não alegou qualquer questão de direito, apenas erros do procedimento. Após as sucessivas defesas e informações fiscais, resta evidenciado que o demonstrativo à fl. 131 reflete a verdade material, razão pela qual acolho a procedência parcial da infração.

Assim, sendo esta a última contestação, entendo que o valor lançado à fl. 131 deve ser mantido por falta de elementos que possam elidir o valor ali declarado e já corrigido pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento.

## RELATÓRIO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232209.0014/15-5 lavrado contra **ESTAÇÃO SHOES COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$50.149,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR